

Termo de Cooperação Técnica Nº 09

Processo nº 2100.01.0016125/2025-58

Unidade Gestora: [DCMG/IEF](#)

TERMO DE
CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA E
ADMINISTRATIVA
QUE ENTRE SI
CELEBRAM O
**INSTITUTO
ESTADUAL DE
FLORESTAS –
IEF E O
MUNICÍPIO DE
ITATIAIUÇU/MG.**

Pelo presente instrumento, de um lado, o **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, doravante **denominado IEF**, com sede na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Minas, 1º andar – Lado par, Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-900, neste ato representado por seu Diretor Geral, Breno Esteves Lasmar, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG**, doravante **denominado MUNICÍPIO**, com sede na **Praça Antônio Quirino da Silva, 404 - Centro, CEP 35.685-000**, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Romer Soares das Chagas, resolvem celebrar o presente convênio para a delegação das ações relacionadas as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, na forma das cláusulas e condições estabelecidas no presente Termo. Este convênio é celebrado nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016; e pelo Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este convênio tem por objeto estabelecer a cooperação técnica e administrativa entre as partes, visando especialmente à delegação ao MUNICÍPIO, nos seus limites territoriais, das ações administrativas referentes:

- a) à supressão de vegetação nativa, de florestas e formações sucessoras, e demais intervenções ambientais, em imóveis rurais, desvinculadas do licenciamento municipal;
- b) às intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem a supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011;
- c) ao manejo de fauna silvestre nas modalidades de inventário, monitoramento, resgate e destinação; e
- d) à análise e validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR dos imóveis rurais relacionados às intervenções ambientais ou licenciamento ambiental de competência do município, a partir da vigência

deste convênio.

CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES AUTORIZATIVAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO DELEGADAS AO MUNICÍPIO

2.1. Compete ainda ao MUNICÍPIO, nos termos da legislação aplicável e das cláusulas deste convênio:

- a) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, em imóveis rurais, desvinculadas do licenciamento municipal, inclusive as intervenções ambientais que não impliquem em supressão de vegetação nativa, ressalvadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º, e nas alíneas “a” e “c” do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011;
- b) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem a supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequi (Lei Estadual nº 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes;
- c) analisar, autorizar e fiscalizar o manejo de fauna silvestre nas modalidades de inventário, monitoramento, resgate e destinação quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou às intervenções ambientais de competência originária ou delegada ao município; e
- d) analisar e validar o Cadastro Ambiental Rural – CAR dos imóveis rurais relacionados às intervenções ambientais ou licenciamento ambiental de competência do município, a partir da vigência deste convênio.

2.2. Compete originariamente ao MUNICÍPIO, independente da delegação do item 2.1 deste convênio, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo MUNICÍPIO, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140 de 2011;
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo MUNICÍPIO, inclusive as requeridas em momento posterior ao licenciamento, de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e na Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 2017;
- c) a supressão de vegetação prevista no art. 14, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006, observados os requisitos trazidos pelo dispositivo (anuência do Estado); d) as intervenções ambientais que impliquem ou não em supressão de vegetação nativa, localizados em área urbana, ressalvadas as previsões da legislação especial.

2.3. Nos casos em que o licenciamento da atividade ou empreendimento forem de competência do Estado ou da União, a autorização para intervenção ambiental vinculada ao licenciamento caberá ao ente federativo competente pelo licenciamento, independentemente da delegação estabelecida neste convênio;

2.4. Não se compreendem na delegação as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores considerados de interesse público do Estado, conforme a Resolução Semad nº 2.479 de 2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS AÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

3.1. Compete ao MUNICÍPIO, observada a legislação aplicável, a execução das ações de controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos que vier a autorizar intervenção ambiental, delegadas neste convênio, incluindo a lavratura do auto de infração ambiental e instauração do processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pela atividade ou empreendimento.

3.2. O disposto no item 3.1 não impede o exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidores ou

utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

3.3. A prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória (ADI 4757).

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

4.1. O MUNICÍPIO comprova, anexando os documentos pertinentes ao respectivo processo administrativo, e declara a observância aos requisitos legais e regulamentares necessários para o atendimento do objeto do presente convênio, conforme previsto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e no Decreto nº 46.937, de 2016 e no art. 5º da Lei Complementar 140 de 2011, responsabilizando-se por sua legitimidade e veracidade.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 para o cumprimento do objeto deste convênio, compete:

5.1.1. Ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, de acordo com suas competências:

a) fiscalizar as atribuições e ações administrativas delegadas aos órgãos e entidades do MUNICÍPIO, durante todo o tempo de vigência do convênio, realizando acompanhamentos conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 46.937, de 2016, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.304 de 17 de junho de 2024, e

b) capacitar e orientar os servidores municipais sobre os aspectos legais e administrativos das ações delegadas a que se refere a cláusula segunda deste convênio, quando necessário e mediante prévio acordo entre as partes.

5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

a) Dispor de:

a.1) política municipal de meio ambiente prevista em lei;

a.2) conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação da sociedade civil paritária à do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental, e sujeito às mesmas restrições impostas aos conselheiros do Copam, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e dos arts. 48 a 53 da Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022;

a.2.1) e, ainda, orientar os membros do conselho de meio ambiente a agirem, sempre, com estrita observância aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições;

a.3) órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, responsável pela análise das autorizações de intervenção ambiental ou de pedidos de licenciamento, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

a.4) sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental, ficando facultado ao município aplicar as normas estaduais sobre fiscalização ambiental e autuação previstas no Decreto nº 47.383 de 2018, ou outro que vier a substituí-lo;

a.5) sistema de regularização ambiental caracterizado por:

a.5.1) análise técnica, no que couber, pelo órgão a que se refere o item a.3;

a.5.2) deliberação, no que couber, pelo órgão colegiado a que se refere o item a.2;

b) manter e atualizar junto ao IEF durante toda a vigência deste convênio, todos os requisitos de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto previsto na cláusula primeira, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e, informar via e-mail previamente qualquer alteração que interfira na sua competência técnica;

c) manter, durante toda a vigência do convênio, órgão ambiental capacitado, com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, ficando vedada a transferência a particulares (terceirização) do exercício das atribuições delegadas neste convênio, sendo admissíveis apenas a execução indireta de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, sempre vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão;

d) encaminhar ao IEF, sempre que solicitado, planilhas, dados, processos digitalizados e informações complementares relacionadas ao objeto deste convênio para acompanhamento das ações desenvolvidas pelo MUNICÍPIO, na forma solicitada e nos prazos fixados;

e) agir com fundamento nas normas estaduais que disciplinam as atividades administrativas delegadas referentes ao licenciamento, autorização, controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos objeto deste convênio, em especial o Decreto nº 47.383 de 2018, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132 de 2022 ou normas que vierem a substituí-las, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado;

e.1) adequar as normas municipais que disciplinam as atividades administrativas de autorização para intervenção ambiental, controle e fiscalização ambientais que porventura conflitem com as normas estaduais, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos e garantir uma atuação administrativa eficiente;

f) cumprir e fazer cumprir as normas federais e estaduais em vigor sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que definem o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização deste Bioma, as hipóteses taxativas para corte, supressão e exploração da vegetação, bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial (Leis Estaduais n.º 9.743/1988 e n.º 10.883/1992), as constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção e de qualquer outra autorizada ambientalmente pelo Município;

g) solicitar do empreendedor, na formalização do requerimento de supressão de vegetação nativa, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em todos os processos em que haja a caracterização do fato gerador desse tributo, conforme a Lei nº 4.747, de 9 (nove) de maio de 1968, e o Decreto nº. 47.580, 28 de dezembro de 2018;

h) exigir dos empreendedores o cadastro de empreendimentos e projetos em que haja supressão de vegetação nativa no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLO, analisar e homologar no SINAFLO aqueles cadastrados para autorização pelo município;

i) gerenciar o cadastro de saldo de reposição florestal e a movimentação dos produtos/subprodutos florestais gerados pelas intervenções ambientais autorizadas pelo município, através do sistema DOF+.

j) observar as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas na Lei Federal n.º 11.428 de 2006 e no Decreto n.º 6.660 de 2008, na proporção de 2:1, as medidas compensatórias previstas na Lei nº 20.308 de 2012, e nas demais intervenções ambientais passíveis de compensação conforme previsto no Decreto nº 47.749 de 2019, mediante aprovação das medidas mitigadoras e compensatórias pelo MUNICÍPIO e assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado entre o MUNICÍPIO e o requerente da autorização, ou mediante recolhimento de compensação pecuniária na forma prevista na legislação específica;

k) encaminhar para aprovação da Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual, conforme inciso XIV do art. 13 do Decreto 46.953 de 23 de fevereiro de 2016;

- l) cumprir e fazer cumprir que, nos casos de atividades empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, que o empreendedor firme Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em observância ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- m) cumprir e fazer cumprir a determinação de reposição florestal e de elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável às atividades e empreendimentos licenciados pelo MUNICÍPIO que industrializem, beneficiem, utilizem ou consumam produtos e/ou subprodutos florestais de origem nativa, nos termos das normas ambientais em vigor, em especial o Capítulo IV, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- n) respeitar as normas de cadastro e renovação do registro junto ao IEF e cadastro técnico federal junto ao IBAMA, quando couber;
- o) analisar os requerimentos de manejo de fauna nas modalidades inventário, monitoramento e resgate e destinação quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou às intervenções ambientais de competência originária ou delegada ao município, observando a legislação em vigor e diretrizes do IEF;
- p) publicar em Diário Oficial e disponibilizar, no órgão competente, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos assuntos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e divulgar em sítio eletrônico as informações referentes às autorizações emitidas;
- q) atualizar mensalmente o Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental disponibilizado pelo IEF com os dados, documentos e informações dos processos analisados pelo MUNICÍPIO para supressão de vegetação nativa, em razão da cláusula primeira deste convênio;
- r) encaminhar mensalmente ao IEF os polígonos referentes às áreas autorizadas pelo MUNICÍPIO para supressão de vegetação nativa, em razão da cláusula primeira deste convênio, para que sejam disponibilizados na plataforma IDE-Sisema.
- s) não autorizar intervenções ou licenciar atividades e empreendimentos quando o requerente for o próprio órgão licenciador (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra a que o Departamento de Meio Ambiente esteja vinculado);
- t) solicitar manifestação do órgão gestor, no âmbito do licenciamento de atividades e empreendimentos que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, previamente à concessão da licença, nos termos da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
- u) cumprir e fazer cumprir que, nos casos de atividades e empreendimentos considerados como causadores de significativo impacto ambiental com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor firme Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em observância às normas federais e estaduais em vigor sobre a compensação ambiental, especialmente as previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2000, e no Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009;
- v) analisar e validar o Cadastro Ambiental Rural - CAR quando vinculado a processos de intervenção e licenciamento ambiental em andamento no município, sempre observando a legislação em vigor e diretrizes do IEF, destacando-se a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3132, de 07 de abril de 2022, ou outra que venha substituí-la;
- w) apoiar o proprietário ou possuidor rural na inscrição do imóvel no CAR e no atendimento da notificação da análise do CAR dos imóveis rurais, relacionados no processo de intervenção e licenciamento ambiental;
- x) apoiar os proprietários/possuidores nas ações relacionadas a regularização ambiental dos imóveis rurais dos CARs analisados pelo município, com passivo ambiental;
- y) elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica previsto na Lei Federal nº 11.428/2006, apresentado, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração deste convênio, o cronograma das atividades de elaboração e implantação do mesmo, quando o município estiver inserido total ou parcialmente no Bioma Mata Atlântica; e
- z) as decisões adotadas por delegação, seja no âmbito do licenciamento ambiental, ou da autorização para

intervenção ambiental, mencionarão explicitamente essa qualidade.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAIS

6.1. O MUNICÍPIO será ressarcido pelo empreendedor, respeitada a legislação municipal aplicável, pelos custos de análise e vistoria dos pedidos de licenciamento e autorização para intervenção ambiental.

6.2. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo município.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

7.1. O MUNICÍPIO responderá civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, no âmbito deste convênio, venham a ser causados ao meio ambiente ou a terceiros; e

7.2. Na hipótese de ocorrer à situação prevista no item anterior, o IEF irá apurar e avaliar as responsabilidades do MUNICÍPIO mediante instauração do devido processo administrativo, podendo rescindir o presente convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

8.1. O presente convênio poderá ser aditado, respeitada a legislação pertinente, quando necessário, para promover sua adequação ao cumprimento de seu objeto;

8.2. As partes promoverão a adequação das cláusulas do presente convênio à legislação superveniente, sempre que necessário e mediante celebração de termo aditivo; e

8.3. Compete às partes o cumprimento da legislação posterior à celebração deste convênio naquilo que lhe for aplicável.

CLAÚSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

9.1. O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

9.2. O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer momento pelo IEF em virtude do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das disposições legais;

9.3. Na hipótese de rescisão, o MUNICÍPIO deverá encaminhar, no prazo fixado pelo IEF e, os processos de licenciamento ou de autorização para intervenção ambiental em andamento que se enquadram no escopo da delegação, na forma em que se encontram e ainda que sem decisão administrativa irrecorrível, aos órgãos ambientais estaduais competentes, que darão continuidade à fiscalização e controle ambiental até sua conclusão; e

9.3.1. Nos casos previstos no item 9.3 o Estado cobrará do empreendedor os custos necessários para análise dos processos recebidos conforme normativa vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1. Este convênio é firmado com prazo indeterminado, conforme autorizado pelo § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 2011, e pelo art. 5º, *caput*, da Decreto nº 46.937, de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A partir da publicação deste convênio, a atuação do IEF no âmbito das ações administrativas ora delegadas se dará de forma subsidiária, podendo auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, e de forma supletiva, se ocorrer o descumprimento do convênio, na forma prevista na cláusula nona;

11.1.1. Não será aceita a formalização de novos processos de autorização para intervenção ambiental nos órgãos ambientais estaduais após a publicação deste convênio;

11.2. Os processos administrativos de licenciamento ou de autorização de intervenção ambiental em trâmite na data da publicação deste convênio e abrangidos pela cláusula primeira serão concluídos pelos órgãos ambientais estaduais competentes e encaminhados ao MUNICÍPIO para a execução das ações de controle e fiscalização, devendo o ente delegatário observar os termos desse convênio a legislação em vigor;

11.2.1. Se solicitado pelo administrado, neste caso o próprio empreendedor, o processo administrativo em trâmite no órgão ambiental estadual poderá ser encaminhado ao MUNICÍPIO, que regulamentará os custos de análise nestes casos, sem prejuízo dos custos devidos ao órgão ambiental estadual nos termos da legislação e/ou orientação aplicável;

11.3. O IEF poderá avocar para si, de ofício ou mediante provocação dos órgãos e entidades vinculadas ao Sisema, a competência que tenha delegado a município conveniado para promover o licenciamento ou a autorização de intervenção ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

12.1. Compete ao IEF a publicação do extrato deste convênio na imprensa oficial, como condição de eficácia, nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 14.133 de 21.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos oriundos da execução do presente convênio serão resolvidos pelas partes, mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARATÓRIA E COMPROMISSÓRIA

14.1. O Município declara conhecer as normas de prevenção a corrupção prevista na legislação brasileira, dentre elas de anticorrupção brasileiras, a saber: a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (a “Lei sobre os crimes de Lavagem de Dinheiro”), a Lei nº. 12.846, de 1 de agosto de 2013 (a “Lei Anticorrupção” e, em conjunto com a Lei sobre os crimes de “Lavagem de Dinheiro”, as “Regras Anticorrupção Brasileiras”), a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (a “Lei de Improbidade Administrativa”) obrigando-se a cumprir integralmente com seus dispositivos, bem como se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das Regras de Anticorrupção Brasileiras.

14.1.1 O município declara ainda que disporá de capacitação sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709/2018, sobre política de integridade, ética pública e sobre a lei anticorrupção a todos os gestores públicos que atuem em processos para intervenção ambiental, de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

14.2 O Município declara estar ciente e ser capaz de proceder com os procedimentos e diretrizes estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº 223 de 2018, que trata da proibição do armazenamento, do depósito, da guarda e do processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. Para dirimir questões eventualmente oriundas do presente convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Convênio, em formato digital.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025.

Breno Esteves Lasmar
Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF

Romer Soares das Chagas
Prefeito de Itatiaiuçu



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Diretor(a) Geral**, em 08/07/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romer Soares das Chagas, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114594547** e o código CRC **8792E330**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016125/2025-58

SEI nº 114594547